



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2023

Analisa o mérito do PL./0200/2023 que "Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do estado de Santa Catarina". Parecer pela REJEIÇÃO.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos José de Abreu – Marquito

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0200/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, "assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado de Santa Catarina". O texto pretende instituir autorização parental prévia para conteúdos relacionados ao que denomina "gênero", restringindo a atuação pedagógica e curricular das unidades escolares da rede pública estadual.

A proposição foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer do Deputado Pepê Collaço. Posteriormente, obteve manifestação favorável de continuidade de tramitação na Comissão de Finanças e Tributação, relatada pelo Deputado Jair Miotto, sem manifestação da deputada que solicitou vista. Obteve também pareceres favoráveis nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, relatoria do Deputado Sérgio Guimarães, e na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatoria do Deputado Adilson Girardi. A matéria aportou, então, nesta Comissão de Educação e Cultura, para análise do interesse público, sendo-me atribuída a relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Educação e Cultura, nos termos dos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, avaliar o mérito do Projeto de Lei nº 0200/2023 sob o prisma do interesse público e da conformidade com a política educacional estadual e nacional. Após criteriosa análise, concluo que a proposição não atende ao interesse coletivo, apresenta vícios de concepção, viola o arcabouço constitucional da educação brasileira e incorre em afrontas diretas à legislação educacional vigente, impondo seu inevitável voto pela REJEIÇÃO.

A matéria em exame pretende conferir aos pais ou responsáveis o poder de veto sobre a participação de alunos em atividades pedagógicas que abordem identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e igualdade de gênero, entre outros temas similares. A justificativa invocada sustenta que tais atividades teriam caráter "doutrinário", podendo moldar valores, convicções e visão de mundo de crianças e adolescentes — argumento repetido por propostas advindas da esfera federal, como o PL 2829/2023.

Contudo, à luz do ordenamento jurídico atual e da jurisprudência dominante, entendo que a aprovação deste projeto implicaria graves

violações constitucionais, pedagógicas e institucionais, motivo pelo qual voto pela sua rejeição.

Há recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 15 de outubro de 2025, declarando inconstitucionais leis municipais que vedavam a abordagem de “temas de gênero” nas escolas públicas. O Plenário entendeu que tais normas violavam a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação, bem como afrontavam os princípios da liberdade de ensinar e aprender, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Esse precedente tem efeito paradigmático: reforça a noção de que o estabelecimento de conteúdo curricular e diretrizes pedagógicas é matéria de competência nacional, não estadual ou municipal, de modo que iniciativas locais ou regionais que visem subordinar ou condicionar parte significativa do currículo a aval dos pais – especialmente quando se trata de temáticas sensíveis como gênero e diversidade –, configuram ingerência indevida e fragilização da autonomia pedagógica.

O PL 200/2023 incorre em grave erro pedagógico: impede que a escola cumpra suas obrigações legais previstas em leis nacionais como a Lei Maria da Penha, a Lei do Bullying e as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação em Direitos Humanos, que determinam ações educativas voltadas à equidade de gênero, ao combate à violência, ao respeito às diferenças e à prevenção de discriminações. Deixar tais conteúdos sob veto parental arbitrário coloca crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, retirada de informação e risco educacional.

O referido projeto apresenta-se como medida de defesa das famílias, mas confunde educação com ensino, esfera privada com esfera pública, e pretende impor restrições que desfiguram a missão constitucional da escola. O Estado não pode abdicar de seu dever constitucional de garantir educação plural, laica, científica e promotora de direitos humanos, não podendo submeter o currículo escolar a vetos morais particulares sob pena de grave violação constitucional.

Assim como ressaltado no parecer do Deputado Ariosto Holanda, ao rejeitar projeto semelhante na Câmara Federal, não há na legislação educacional qualquer previsão que autorize a precedência de valores familiares sobre a educação escolar, menos ainda autorização para que conteúdos sejam vetados por convicções individuais, pois a finalidade da escola é justamente proteger a formação cidadã contra o obscurantismo, a parcialidade e o proselitismo privado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 206, define que a educação tem por objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e o respeito à liberdade de aprender e ensinar, assegurando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. A LDB segue a mesma linha, afirmando que a educação deve promover a liberdade, a solidariedade humana, a igualdade e o enfrentamento a todas as formas de preconceito. Nenhum desses princípios é compatível com censura curricular.

Ademais, na manifestação recente da Advocacia-Geral da União (AGU) no julgamento de lei semelhante em outro estado, já se assinalou que o “direito parental” invocado só poderia recair sobre atividades extracurriculares ou eletivas, não sobre todo e qualquer conteúdo escolar, o que reforça a impropriedade de normas como a ora proposta.

Do ponto de vista dos valores constitucionais da educação, a aprovação do PL 0200/2023 representaria um retrocesso grave, pois implicaria censura prévia e cerceamento da liberdade de cátedra, restringindo o debate sobre diversidade, identidade, respeito e cidadania — componentes fundamentais de uma formação plural, democrática e inclusiva. A escola, em sua função social, não pode se tornar um espaço de imposição de visões unilaterais ou de ocultação de realidades que fazem parte da vida em sociedade. A restrição pretendida não apenas limita o direito de aprender e

conhecer, mas também fragiliza o papel formativo do Estado na promoção da igualdade, do respeito à diversidade e da convivência democrática.

Ainda, a proposta é desnecessária e pode gerar efeitos perversos. Ao institucionalizar o veto parental sobre atividades de gênero, corre-se o risco de promover segregação, discriminação e ostracismo de alunos que eventualmente participem — ou se interessem — por essas temáticas, ou ainda de impedir que a escola cumpra seu dever de promover educação plural, inclusiva e não discriminatória. Mais do que uma opção pedagógica, a norma implicaria censura institucionalizada, contrariando os compromissos constitucionais do Estado brasileiro.

Destaca-se que iniciativas semelhantes possuem efeitos inconstitucionais já declarados pelo Supremo Tribunal Federal, como na ADI 5537, onde o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que leis desse tipo geram perseguição docente, restringem o pluralismo, instauram clima de censura e violam liberdades fundamentais de educadores e educandos. O PL 200/2023 reproduz o mesmo vício: cria um mecanismo de vigilância moral e permite a censura seletiva de conteúdos escolares, abrindo caminho para práticas intimidatórias contra professores e inviabilizando o cumprimento do currículo.

Além disso, sob o argumento genérico de “proteção da família”, o PL introduz conceito impreciso de “atividades pedagógicas de gênero”, termo que não possui definição legal nem curricular, o que gera insegurança jurídica e permite interpretações arbitrárias. A escola não trata de “ideologia”, mas de conhecimentos científicos consolidados pelas instâncias técnicas, como o Conselho Nacional de Educação, as diretrizes curriculares e as políticas de proteção à infância e adolescência.

A tentativa de permitir que famílias vetem conteúdos escolares obrigatórios afronta frontalmente a finalidade pública da escola e, conforme registrado nos pareceres anexados, instaura um mecanismo de veto moral incompatível com o Estado laico e com o direito de crianças e adolescentes à educação integral.

Por fim, é importante não ignorar que este tipo de proposta replica iniciativas federais e locais há tempo questionadas pelo Judiciário e por operadores do direito. O fato de o proponente ter indicado inspirar-se no PL 2829/2023 federal não lhe confere legitimidade automática: a jurisprudência vinculante, com respaldo do STF, demonstra que normas que vedam a discussão de gênero nas escolas são inconstitucionais.

Por tudo isso, a matéria não revela qualquer benefício ao interesse público. Ao contrário: compromete a política educacional estadual, fragiliza a proteção de crianças e adolescentes, viola conceitos pedagógicos elementares, afronta a Constituição Federal e ameaça direitos fundamentais, atraindo a mesma sorte de rejeição fundamentada já aplicada a projetos da mesma natureza no Congresso Nacional.

Diante desse quadro, entendo que o Projeto de Lei 0200/2023 revela-se incompatível com a Constituição, com normas gerais da educação, com o princípio do pluralismo de ideias e com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade de ensino e de aprendizagem. A adoção de tal norma representaria, na nossa avaliação, um retrocesso civilizacional e institucional, abrindo espaço para censura, discriminação e interferência indevida de instâncias alheias ao campo técnico-pedagógico na determinação curricular.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0200/2023, por flagrante incompatibilidade com o ordenamento jurídico educacional e por não atender ao interesse público no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu – Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de
Abreu**, em 04/12/2025, às 14:07.
